

# LEI Nº 6.138, DE 26 DE ABRIL DE 2018

## ANEXO ÚNICO

### GLOSSÁRIO

**Acessibilidade** - Condição para utilização dos espaços públicos, do mobiliário e dos equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma segura e com autonomia total ou assistida.

**Acesso** - Chegada, entrada, aproximação, trânsito ou passagem. Em edificações, significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, ou seja, do exterior para o interior ou de um pavimento para outro. Em espaços urbanos, é uma via de comunicação.

**Afastamento** - Distância mínima, determinada pela legislação em vigor, entre duas edificações ou entre a edificação e os limites da frente, laterais ou de fundos, do lote ou do terreno sobre o qual foi ou está sendo edificada.

**Agricultura urbana** - Agricultura praticada em cidade ou metrópole, cultivando, produzindo, criando, processando e distribuindo diversidade de produtos alimentares e não alimentares, utilizando os recursos humanos e materiais, produtos e serviços encontrados dentro ou em redor da área urbana.

**Alinhamento** - Linha imaginária que define a delimitação do conjunto ou da sequência de terrenos e divide o espaço ocupado pela área privativa e o logradouro público, em geral situada na divisa da frente ou de acesso ao interior do lote ou da projeção.

**Altura máxima** - Altura medida entre a cota de soleira e o ponto mais alto do telhado ou da platibanda quando a norma urbanística permitir a exclusão das áreas técnicas em cobertura, ou até o último elemento edificado quando a norma urbanística assim determinar.

**Ambiente** - Espaço arquitetônico relacionado a uma ou mais funções.

**Anteprojeto** - Etapa do projeto arquitetônico representada com os elementos edílios definidores dos espaços internos e externos, com leiautes, indicação dos cômodos, cotas dos elementos bastantes para determinar tamanho e altura dos cômodos, aberturas de portas e esquadrias em suas paredes, com definição dos equipamentos ou elementos de circulação horizontal e vertical, nomenclaturas, definições básicas de sistemas e elementos construtivos, notas técnicas, comumente representado em escala 1:50 a 1:200 a depender da relação entre edificação e tamanho máximo da prancha de desenho.

**Área útil** - Área efetivamente utilizada. Nos compartimentos, é a resultante do cálculo da área do piso interno.

Áreas de gestão específica - Aquelas sujeitas a regramentos específicos de uso e ocupação do solo, conforme aprovado pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial e indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS e no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB.

Áreas de uso comum - Áreas de acesso e uso coletivo no interior do lote, da projeção ou da edificação.

Atestado de viabilidade legal - Documento que atesta a possibilidade da habilitação dentro dos parâmetros definidos no memorial descritivo e que indica as demais fases necessárias para habilitação de projeto arquitetônico.

Brise - Quebra-sol. Elemento de proteção de fachadas, utilizado para impedir a incidência direta da radiação solar no interior do edifício, sem impedir a ventilação.

Calçadas - Largura entre os limites de lote ou projeção e a via pública mais próxima, incluindo passeios, áreas verdes e de paisagismo, mobiliário urbano e redes de infraestrutura.

Carta de Habite-se de Regularização - Documento equivalente à Carta de Habite-se, utilizado somente nos casos especificados nesta Lei.

Certidão de parâmetros urbanísticos - Documento que relaciona as normas de uso, de ocupação e edificações relativas a unidade imobiliária, como diretriz de orientação para a elaboração de projetos arquitetônicos.

Compartimentos - Locais utilizados para pelo menos 1 das seguintes funções: repouso, estar ou lazer, preparo ou consumo de alimentos, trabalho, ensino ou estudo, reunião ou recreação, prática de esporte ou exercício físico, tratamento ou recuperação de saúde, serviços de lavagem e limpeza.

Controle urbano - Monitoramento do cumprimento dos requisitos legais de ordenamento, uso, parcelamento e ocupação do solo, bem como atos e procedimentos administrativos de licenciamento de obras e edificações e atividades econômicas.

Cota de coroamento - Ponto mais alto da edificação definido pela legislação de uso e ocupação do solo específica para o lote ou a projeção.

Cota de soleira - Referência altimétrica a partir da qual se mede a altura máxima da edificação.

Demolição - Processo utilizado na construção civil que visa à derrubada controlada de obra ou edificação.

Desenho universal - Concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistida.

Documento público de titularidade - Escritura pública, concessões públicas ou equivalente que tenha fé pública e permita a comprovação do direito de posse, de concessão pública ou de propriedade.

Edificação - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos.

Edificação abandonada - Aquela sem sinal de uso, sem manutenção das condições de salubridade e segurança, cujo proprietário não esteja contatável por mais de 180 dias.

Estande de venda - Construção não residencial licenciada por tempo determinado que utiliza materiais construtivos adequados à finalidade proposta, com características transitórias e de fácil remoção; é vinculado a pelo menos uma obra em execução.

Estudo de acessibilidade - Estudo contendo as rotas acessíveis da edificação, o detalhamento dos banheiros e dos sanitários acessíveis localizados em áreas abertas ao público ou em áreas de uso comum da edificação e o leiaute da unidade imobiliária que demonstre a possibilidade da adequação ao desenho universal.

Estudo preliminar - Etapa do projeto destinada à concepção e à representação das informações técnicas iniciais e aproximadas, necessário à compreensão da configuração da edificação, podendo incluir soluções alternativas.

Faixa de segurança - Espaço situado em área pública, associado ao canteiro de obras ou a obras de urbanização, com sinalização e equipamentos adequados para viabilizar o trânsito de pedestres em condições adequadas de segurança.

Habilitação de projeto - Ato administrativo do Poder Executivo que considera o projeto apto para licenciamento de execução da obra pretendida com as devidas anuências e documentos necessários e suficientes, após análise e eventual cumprimento de exigências ou alterações.

Habitação - Uso residencial permitido para o lote, assim caracterizado pela legislação de uso e ocupação do solo.

Instrumento urbanístico - Conjunto de ações legalmente autorizadas ao Poder Executivo para intervir nos processos e na produção do espaço urbano, por meio de regulação, controle e direcionamento do uso e da ocupação do solo.

Marquise - Pequena cobertura, apoiada ou em balanço, que tem por objetivo proteger o acesso a edifícios. Em geral, se projeta na fachada do prédio por sobre a área pública.

Mezanino - Piso intermediário encaixado entre o piso e o teto de um compartimento, em ambientes com pé-direito duplo, aberto, com acesso interno e vinculado ao ambiente principal, com área máxima de 50% da área do ambiente ao qual se vincula.

Movimento de terra - Conjunto de operações de escavações, nivelamento, carga, transporte, descarga, compactação e acabamento executados a fim de passar-se de um terreno em seu estado natural para nova configuração desejada.

Normas técnicas brasileiras - Aquelas exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em documento estabelecido por consenso em processo técnico participativo, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de grau ótimo de ordenação em dado contexto.

Numeração predial - Definição da sequência numérica lógica e compreensível das unidades imobiliárias seguindo parâmetros gerais exarados pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial.

Obras - Edifício em construção, reparação ou remodelação.

Obra abandonada - Obra paralisada sem conservação ou sem a devida comunicação pelo responsável técnico ou pelo proprietário ao órgão de fiscalização.

Obra ou edificação passíveis de regularização - Aquela executada sem licenciamento ou em desacordo com ele, que tenha condições de se adequar à legislação edilícia, ambiental e de uso e ocupação do solo ou aos parâmetros de regularização fundiária estabelecidos pelo poder público.

Pallet - Plataforma móvel de veículos para otimização de espaço destinado a vaga de garagem, no sentido horizontal ou vertical.

Parcelamento - Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.

Pavimento - Espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre os planos de 2 pisos sucessivos ou entre o piso e a cobertura respectiva.

Pavimento térreo - Aquele definido pelo projeto arquitetônico.

Pé-direito - Medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro.

Pilotis - Pavimento livre situado no nível do solo que sustenta o edifício por meio de pilares, permitindo maior integração entre os espaços público e privativo.

Platibanda - Moldura contínua, mais larga do que saliente, que contorna uma construção acima da laje, formando proteção ou camuflagem do telhado.

Projeção - Unidade imobiliária peculiar do Distrito Federal que constitui parcela autônoma de parcelamento caracterizada por possuir, no mínimo, 3 divisas voltadas para área pública e taxa de ocupação de 100% de sua área.

Projeto aprovado - Projeto arquitetônico analisado pelo Poder Executivo, nos moldes previstos pela legislação anterior, considerado apto ao licenciamento de obras. Equivale ao projeto habilitado.

Projeto arquitetônico ou projeto de arquitetura - Representação gráfica de uma atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma edificação. Tem características autorais e autonomia disciplinar. Necessariamente precede a execução de uma obra civil.

Projeto arquitetônico de modificação - Define a alteração de uma edificação já existente. Pode ser aplicado apenas ao ambiente interno da edificação ou prever o acréscimo ou o decréscimo da área construída.

Projetos complementares - Projetos elaborados a partir do projeto de arquitetura que viabilizam a execução das obras e a segurança da edificação.

Projeto habilitado - Projeto arquitetônico analisado pelo Poder Executivo nos moldes previstos por esta Lei, considerado apto ao licenciamento da obra civil.

Proprietário - Todo aquele que possua propriedade, título de posse, cessão ou procuração ou exerça mandato eletivo diretivo de organizações coletivas de gestão de imóveis condominiais ou de entidades proprietárias de bem imóvel. Também considerado como o titular do direito de construir.

Requalificação - Remodelação, modernização ou atualização da edificação, por meio da incorporação de novas tecnologias e conceitos, normalmente visando a valorização do imóvel, mudança de uso, aumento da vida útil, sustentabilidade ambiental e eficiência operacional ou energética.

Salubridade - Condição que uma obra ou edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação, conforto higrotérmico, manutenção e segurança.

Subsolo - Qualquer pavimento da edificação situado abaixo do pavimento térreo.

Unidade autônoma - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e áreas de uso comum, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação.

Unidade residencial - Conjunto de compartimentos ou ambientes destinados a estar, repouso, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza, de uso privativo em habitação unifamiliar ou multifamiliar.

# DECRETO Nº 39.272, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 (\*)

## ANEXO I GLOSSÁRIO

Bicicletário – compartimento coletivo para guardar bicicletas

Compartimentos ou ambientes de permanência prolongada – são aqueles utilizados para, pelo menos, uma das seguintes funções: repouso; estar ou lazer; trabalho; ensino ou estudo; preparo ou consumo de alimentos; serviços de lavagem e de limpeza

Compartimentos ou ambientes de permanência transitória – são aqueles utilizados para: circulação e acesso de pessoas; higiene pessoal e vestiário; guarda de veículos motorizados e não motorizados; guarda de alimentos e materiais em geral.

Compartimentos ou ambientes de utilização especial – são aqueles que apresentem características e condições de uso diferenciadas daquelas definidas para os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada ou transitória

Elemento de composição de fachada – É considerado elemento de composição aquele que possui finalidade ornamental, que se localiza até 40cm externamente ao plano da fachada, não possui abertura para o interior da edificação, considerado o mesmo que moldura ou saliência. [\(acrescentado \(a\) pelo\(a\) Decreto nº 40558 de 24/03/2020\)](#)

Elemento de proteção de fachada - É considerado elemento de proteção de fachada aquele que possui finalidade de proteção solar ou indevassabilidade da edificação, incluindo pergolado. [\(acrescentado \(a\) pelo\(a\) Decreto nº 40558 de 24/03/2020\)](#)

Memorial técnico – parecer técnico escrito e fundamentado que contenha esclarecimento emitido por profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade

Paraciclo – suporte para bicicleta que permite o uso de travas e fornece apoio para o quadro e pelo menos uma roda evitando que a bicicleta gira e tombe sobre a roda dianteira.

Prisma – espaço vertical livre situado no interior ou no perímetro de uma edificação, utilizado para ventilar e iluminar ou apenas ventilar os compartimentos ou ambientes para ele voltados. Possui três ou mais faces delimitadas por parede, muro ou divisa entre lote.

Requalificação da edificação – forma de intervenção destinada a conferir padrões mais elevados de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva ao edifício, podendo admitir-lhes novos usos ou não e objetivando o aumento da vida útil da edificação, com uso de novas tecnologias e melhoria ambiental. O mesmo que reabilitação e retrofit.

Unidade imobiliária destinada ao uso comercial – unidade comercial voltada para o logradouro público ou para circulação horizontal de uso comum, podendo dispor de mezanino ou sobreloja vinculados. O mesmo que loja.

Unidade imobiliária destinada ao uso de prestação de serviços – de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, pode dispor de acesso para circulação ou para vestíbulo de uso comum, sendo proibido o acesso direto pelo logradouro público. O mesmo que sala.

Vestiário – ambiente para troca e guarda de roupa, provido de armário, localizado no banheiro ou contíguo a este.

## **ANEXO II**

### **NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS**

ABNT NBR 6492 – Representação de projetos de arquitetura

ABNT NBR 7199 – Vidros na construção civil – Projeto, execução e aplicações

ABNT BNR 8403 – Aplicação de linhas em desenhos – Tipos de linhas – Larguras das linhas – Procedimentos

ABNT NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaço e equipamentos urbanos

ABNT NBR 10151 – Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento

ABNT NBR 10152 – Níveis de ruído para conforto acústico – Procedimento

ABNT NBR 12179 – Tratamento acústico em recintos fechados – Procedimento

ABNT NBR 14718 – Guarda-corpo para edificação

ABNT NBR 14645-1 – Elaboração do “como construído” (as built) para edificações – Levantamento planialtimétrico e cadastral de imóvel urbanizado com área até 25.000 m<sup>2</sup>, para fins de estudos, projetos e edificações – Procedimentos

ABNT NBR 15215-1 – Iluminação natural – Conceitos básicos e definições

ABNT NBR 15215-2 – Iluminação natural – Procedimentos de cálculo para a estimativa da disponibilidade de luz natural

ABNT NBR 15215-3 – Iluminação natural – Procedimento de cálculo para a determinação da iluminação natural em ambientes internos

ABNT NBR 15220-3 – Desempenho térmico de edificações – Zoneamento bioclimático brasileiro e diretrizes construtivas para habitações unifamiliares de interesse social.

ABNT NBR 15575-1 – Edificações habitacionais – Desempenho – Requisitos gerais

ABNT NBR 16537 – Acessibilidade tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalações

ABNT NBR ISO/CIE 8995-1 – Iluminação de ambientes de trabalho - Interior

## ANEXO III

**(alterado(a) pelo(a) Decreto 39903 de 26/06/2019)**

**(alterado(a) pelo(a) Decreto nº 40558 de 24/03/2020)**

### Quantitativo mínimo de peças sanitárias

Uso/Atividade	Parâmetro	Lavatório	Vaso sanitário	Chuveiro	Observações
Residência multifamiliar	Até 5 funcionários	1	1	1	-
	Acima de 5 funcionários	Acrescentar 1 lavatório para cada 10 funcionários	Acrescentar 1 vaso sanitário para cada 10 funcionários	Acrescentar 1 chuveiro para cada 10 funcionários	-
	Existência de área de lazer	1	1	0 <a href="#">(modificado (a) pelo(a) Decreto nº 40558 de 24/03/2020)</a>	-
Comercial	Até 15 pessoas	1	1	Acrescentar 1 chuveiro para cada 20 funcionários <a href="#">(acrescentado (a) pelo(a) Decreto nº 40558 de 24/03/2020)</a>	-
	16 a 35 pessoas	2	2		-
	36 a 60 pessoas	3	4		-
	61 a 90 pessoas	4	5		-
	91 a 125 pessoas	5	6		-
	Acima de 125 pessoas	Acrescentar 1 lavatório para cada 45 pessoas	Acrescentar 1 vaso sanitário para cada 40 pessoas		-
Prestação de serviços	Até 15 pessoas	2	2	Acrescentar 1 chuveiro para cada 20 funcionários <a href="#">(acrescentado (a) pelo(a) Decreto nº 40558 de 24/03/2020)</a>	-
	16 a 35 pessoas	2	3		-
	36 a 60 pessoas	4	5		-
	61 a 90 pessoas	6	8		-
	91 a 125 pessoas	8	10		-
	Acima de 125 pessoas	Acrescentar 1 lavatório para cada 45 pessoas	Acrescentar 1 vaso sanitário para cada 40 pessoas		-
Institucional – hospitais ou clínicas	Para cada 2 unidades de internação	1	1	1	-
	para cada 20 pessoas	1	1	1 chuveiro para cada 20 funcionários	Descontadas as áreas destinadas a internação

<b>Institucional – hospedagem e similares</b>	Para cada 2 unidades de hospedagem	1	1	1	-
	A cada 20 pessoas	1	1	1 chuveiro para cada 20 funcionários	Descontadas as áreas destinadas a hospedagem
<b>Institucional – cinema, teatro, auditório e similares</b>	A cada 50 pessoas	1	1	1 chuveiro para cada 20 funcionários	-
<b>Institucional – educacional</b>	Alunos	1 lavatório a cada 30	1 vaso sanitário a cada 40	1 chuveiro a cada 60	-
	A cada 20 funcionários	1	1	1	-
<b>Institucional – outras atividades</b>	A cada 20 pessoas	1	1	1 chuveiro para cada 20 funcionários	-
<b>Industrial</b>	Até 15 pessoas	2	2	1	-
	16 a 35 pessoas	3	3	1	-
	36 a 60 pessoas	5	5	2	-
	61 a 100 pessoas	8	8	3	-
	Acima de 100 pessoas	Acrescentar 1 lavatório para cada 15 pessoas	Acrescentar 1 vaso sanitário para cada 40 pessoas	1 chuveiro para cada 20 funcionários	(Vide Notas Gerais 8)

#### Notas Gerais:

1. É obrigatória a existência de armário para guarda de roupa de funcionários;
2. Quando o parâmetro for pessoas, este corresponde à soma da estimativa de usuários, elaborada pelo autor do projeto, referente ao total de público e funcionários;
3. Em caso de arredondamento, deve ser utilizado o número inteiro superior de peças sanitárias;
4. Caso haja divisão por sexo, 1/3 dos vasos sanitários pode ser substituído por mictórios;
5. A partir de 3 vasos sanitários, é permitida a existência de banheiro dividido por sexo;
6. Em caso de conflito entre este anexo e a legislação específica para o uso institucional, prevalece a legislação específica da respectiva atividade.
7. O percentual de sanitários e banheiros para pessoas com deficiência deve obedecer ao disposto na ABNT NBR 9050; e
8. Em relação ao uso/atividade industrial, cujo parâmetro se encontre acima de 100 pessoas, cabe observar:
  - 8.1. Para edificações em que a atividade desenvolvida implique risco de agressão à pele, utilizar a proporção de acrescentar 1 lavatório a cada 5 pessoas (em vez de 1 para 15 pessoas);
  - 8.2. Para edificações em que a atividade desenvolvida cause exposição a calor excessivo ou haja risco de contaminação da pele, acrescentar 1 chuveiro a cada 15 funcionários ~~(em vez de 1 a cada 15 funcionários)~~. (alterado(a) pelo(a) Decreto nº 40558 de 24/03/2020)

## ANEXO IV

### TABELA I - Prisma de iluminação e ventilação – Área do lote < 600m<sup>2</sup>

Altura (a) em metros	Raio mínimo do prisma (r) em metros	
	Compartimento ou ambiente de permanencia prolongada	Compartimento ou ambiente de permanência transitória
$a \leq 8,50$	1,50	1,50
$8,50 < a \leq 12,00$	3,00	1,50
$12,00 < a \leq 35,00$	5,00	2,50
$35,00 < a \leq 55,00$	7,50	4,00
$a > 55,00$	10,00	5,00

### TABELA II - Prisma de iluminação e ventilação – Área do lote > 600m<sup>2</sup>

Altura (a) em metros	Raio mínimo do prisma (r) em metros	
	Compartimento ou ambiente de permanencia prolongada	Compartimento ou ambiente de permanencia transitória
$a \leq 8,50$	1,50	1,50
$8,50 < a \leq 12,00$	3,00	1,50
$12,00 < a \leq 25,00$	5,00	2,50
$25,00 < a \leq 40,00$	7,50	4,00
$40,00 < a \leq 60,00$	10,00	5,00
$a > 60,00$	11,00	6,00

**TABELA III - Dimensão mínima para vãos de iluminação e ventilação**

<b>Unidades residenciais</b>	
<b>Compartimentos ou ambientes</b>	<b>Vãos de ventilação/iluminação</b>
Sala de estar, dormitórios e compartimentos com múltiplas denominações ou reversíveis e cozinha	1/8
Área de serviço	1/10 <sup>3</sup>
Banheiro	1/10 <sup>3</sup>
Lavabo	1/10 <sup>3</sup>
<b>Edifícios de comerciais, de prestação de serviço, industriais, institucionais e área de uso comum em edificação multifamiliar</b>	
<b>Compartimentos ou ambientes</b>	<b>Vãos de ventilação/iluminação<sup>1 2</sup></b>
Vestíbulo, circulação, hall, foyer, recepção	1/10 <sup>3</sup>
Circulação	1/10 <sup>3</sup>
Escada ou rampa	1/10 <sup>3</sup>
Sala para funcionários	1/8 <sup>4</sup>
Banheiro/sanitário/lavabo	1/10 <sup>3</sup>
Sala de aula ensino não-seriado	1/8 <sup>5</sup>
Salas comerciais, escritórios, consultórios, lojas	1/8 <sup>5</sup>
Garagem	1/20 <sup>3</sup>
Dormitório de hotelaria	1/8 <sup>6</sup>
Banheiro hotelaria	1/10 <sup>3</sup>

**Notas:**

- 1) No mínimo, metade do vão exigido para iluminação e ventilação deve ser para ventilar.
- 2) Os parâmetros de iluminação e ventilação referem-se à relação entre o vão de abertura e a área do piso.
- 3) A ventilação e a iluminação naturais podem ser substituídas por meios mecânicos e artificiais, desde que seja garantido o desempenho mínimo similar ao exigido.
- 4) A ventilação e a iluminação naturais podem ser substituídas por meios mecânicos e artificiais desde que seja garantido o desempenho mínimo similar ao exigido e sejam asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto.
- 5) As subdivisões de compartimentos de permanência prolongada podem ter a ventilação e a iluminação naturais substituídas por meios mecânicos e artificiais, desde que seja garantida a totalidade da ventilação e da iluminação naturais previstas para a unidade imobiliária na proporção estabelecida neste Anexo.
- 6) Apart-hotel e *flat* devem utilizar os parâmetros de unidades residenciais.

**TABELA IV - Prisma apenas de ventilação**

<b>Requisitos mínimos</b>
-Largura de 60cm
-Comprimento igual ou superior à menor dimensão do maior compartimento a que serve

**Notas:**

- 1) Deve ser garantida ventilação verticalmente cruzada e permanente, inclusive quando protegidos em sua parte superior
- 2) Pode ser utilizado equipamento mecânico na parte superior dos prismas para garantir a ventilação verticalmente cruzada.
- 3) O prisma apenas de ventilação, localizado abaixo do nível do solo e protegido por grelha, é denominada poço inglês

## Notas gerais para todas edificações:

- a. A ventilação natural em unidades não residenciais pode ser substituída por meios mecânicos e artificiais desde que seja garantido o desempenho mínimo similar ao exigido neste Anexo.
- b. As unidades imobiliárias não residenciais devem possuir, no mínimo, um ambiente de permanência prolongada com vão de iluminação e ventilação voltado para o exterior.
- c. Os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada de unidades residenciais devem possuir vãos de iluminação e ventilação voltados para logradouro público, afastamentos obrigatórios ou prismas de iluminação e ventilação.
- d. Os compartimentos ou ambientes de utilização especial devem ter parâmetros técnicos relativos à iluminação e ventilação determinados pelas respectivas necessidades funcionais definidas pelo autor do projeto arquitetônico e dos projetos complementares específicos, mediante entrega de justificativa técnica, obedecida a legislação pertinente.
- e. Os vãos de iluminação e ventilação ou apenas de ventilação devem manter afastamento mínimo em relação às divisas de lotes conforme legislação de uso e ocupação do solo.
- f. Qualquer compartimento ou ambiente pode ser iluminado e ventilado por meio de varandas.
- g. Qualquer compartimento ou ambiente pode ser iluminado e ventilado por meio da garagem em unidade residencial unifamiliar.
- h. Os compartimentos ou ambientes em unidades residenciais utilizados para sala íntima, sala de jantar e copa podem ser iluminados e ventilados por meio de outros.
- i. Quando mais de um ambiente for iluminado e ventilado pelo mesmo vão, a área do vão de iluminação e ventilação deve corresponder ao somatório do mínimo exigido para cada compartimento ou ambiente atendido.

## ANEXO V

### Dimensionamento de vagas e de circulação de veículos Áreas exclusivas e vagas reservadas

TABELA I

Dimensionamento de vagas (em metros) em garagens e estacionamentos particulares e públicos		
Ângulo em relação ao eixo da circulação	Comprimento mínimo	Largura mínima
$45^\circ < A \leq 90^\circ$	5,00	2,40
$30^\circ < A \leq 45^\circ$	5,00	2,30
$0^\circ < A \leq 30^\circ$	5,50	2,20

**Nota:** É permitida vaga com largura máxima de 3,00m

TABELA II

Dimensionamento de circulação de veículos para acesso a vaga (em metros) em garagens e estacionamentos particulares e públicos
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Vagas	Largura da circulação de veículos	
	Raio de giro interno mínimo = 4,00m	
Ângulo em relação ao eixo da circulação	Sentido único	Sentido duplo
$45^\circ < A \leq 90^\circ$	4,50	5,00
$30^\circ < A \leq 45^\circ$	3,50	5,00
$0^\circ < A \leq 30^\circ$	3,00	5,00

**Notas:**

- 1) É admitida a aplicação da largura de circulação de 4,50m para circulação de sentido duplo em lote com até 20m de testada ou com o total de até 100 vagas
- 2) É facultada a redução da largura da circulação de veículos em sentido único para 2,80m quando não proporcionar acesso a vagas

**TABELA III**

Rampa	Largura (mínima)		Pé-direito (mínimo) (m)	Inclinação (máxima) (%)	Raio interno (mínimo) (m)	Vão de acesso (mínimo) (m)	Patamar acomodação (mínimo) (m)
	Sentido único (m)	Sentido duplo (m)					
<b>Reta</b>	3,00	5,50	2,25	25	-	LARGURA	4,00
<b>Curva</b>	3,50	6,00	2,25	20	4,00	DA RAMPA	4,00

**Notas:**

- 1) É admitida a aplicação da largura mínima de rampa com sentido único para rampa de sentido duplo em lote com até 20m de testada ou com o total de até 100 vagas, desde que a rampa seja atendida por sinal sonoro-luminoso e espelhos.
- 2) É admitido o patamar de acomodação fora dos limites do lote para lote com 100% de ocupação ou projeção

**TABELA IV**

Áreas exclusivas					
Atividade	Porte	Obrigatoriedade de previsão de área exclusiva			
		Viatura de socorro do CBMDF	Carga e descarga	Embarque e desembarque	Táxi
Instituições de educação superior e de cursos preparatórios para concursos ou pré-vestibulares e instituições de ensino médio, de educação profissional de nível técnico e tecnológico	$a \geq 2.000$	X	X	X	-
Instituições de ensino de educação infantil e de ensino fundamental	$a \geq 1.500$	-	-	X	-
Instituições de educação continuada (cursos de idiomas,	$a \geq 2.000$	X	-	X	-

cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional)					
Supermercados e hipermercados	a ≥ 2.500	X	X	X	X
Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	a ≥ 1.000	-	X	-	-
Atividades de atendimento hospitalar, unidades para atendimento a urgências e atividade medica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	a ≥ 3.000	X	X	X	X
Centros e lojas comerciais, <i>shopping centers</i> , comércio varejista e galerias	a ≥ 3.500	X	X	X	X
Escritórios comerciais e de prestação de serviços, consultório e similares, e serviços públicos	a ≥ 3.000	-	X	X	-
Terminais rodoviários intra e interurbanos	Qualquer área	-	X	X	X
Atividades de exibição cinematográfica e artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	Capacidade ≥ 300 espectadores	X	-	X	-
Igrejas, outras construções para fins religiosos (templos) e atividades de organizações religiosas	a ≥ 1.000	X	-	X	-
Local para realização de feiras, congressos e exposições	a ≥ 3.000	X	X	X	X
Hotéis, apart-hotéis e pensões (alojamentos)	a ≥ 3.500	-	X	X	X
Industria	a ≥ 2.500	X	X	-	-

**Nota:** O número de vagas exclusivas para viaturas de socorro será estabelecido pelo CBMDF. Para as demais áreas exclusivas será considerado o mínimo de uma vaga.

### TABELA V - Vagas reservadas

<b>Vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (exceto habitação unifamiliar)</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Vagas em estacionamentos e garagens	Vagas reservadas (mínimo)	
Uso	Idosos	Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida
Habitação coletiva	5% do total das vagas destinadas a veículos de visitantes	2% do total das vagas destinadas a veículos
Demais usos	5% do total das vagas destinadas a veículos	2% do total das vagas destinadas a veículos

## ANEXO VI

### Quantidade mínima de vagas

**TABELA I – Exigência de vagas por uso e atividade**

Descrição das atividades			Porte	Vagas	Bicicleta Vagas	Vestiário
RESIDENCIAL	Residência	Edifícios ou agrupamento de edifícios destinados ao uso residencial coletivo	Residencial multifamiliar (UR ≥ 60m <sup>2</sup> )	1/UR ≤ 6 CAPP 2/UR > 6 CAPP	1/1 UR	N/A
			Residencial multifamiliar de <b>interesse social</b> (UR < 60m <sup>2</sup> ) <u>(acrescentado (a) pelo(a) Decreto nº 40558 de 24/03/2020)</u>	1 vaga/2 UR	1/1 UR	Sim
COMERCIAL	Comércio	Galerias e centros comerciais, shopping centers, loja comercial e comércio varejista	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	Sim
		Supermercados e hipermercados	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/300m <sup>2</sup>	Sim
		Armazém, depósito, entreposto e comércio atacadista	N/A	1/150m <sup>2</sup>	1/1500m <sup>2</sup>	Sim
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Serviços gerais	Escritórios comerciais e de prestação de serviços, agências bancárias,	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	Sim

		consultórios, similares e serviços públicos				
		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	N/A
		Atividades de exibição cinematográfica e artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	N/A
		Discotecas, danceterias, salões de dança, casa de festas e similares	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	N/A
		Local para realização de feiras, congressos e exposições	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	N/A
		Ginásios, estádios esportivos, centros e complexos desportivos e outros relacionados ao lazer	N/A	1/75m <sup>2</sup>	1/450m <sup>2</sup>	Sim
		Parques urbanos e unidades de conservação abertos à visitação do público	N/A	1/1000m <sup>2</sup> – Área do parque aberta à visitação pública	1/1000m <sup>2</sup> – Área do parque aberta à visitação pública	Sim
		Autódromos, cartódromos, e similares	N/A	1/1000m <sup>2</sup> - Área aberta à visitação pública <a href="#">(alterado (a) pelo(a) Decreto nº 40.849 de 01/06/2020)</a>	1/1000m <sup>2</sup> - Área aberta à visitação pública <a href="#">(alterado (a) pelo(a) Decreto nº 40.849 de 01/06/2020)</a>	N/A

		Zoológicos	N/A	1/1000m <sup>2</sup> – Área do parque aberta à visitação pública	1/1000m <sup>2</sup> – Área do parque aberta à visitação pública	N/A	
		Parques de diversão e parques temáticos	N/A	1/1000m <sup>2</sup> – Área do parque aberta à visitação pública	1/1000m <sup>2</sup> – Área do parque aberta à visitação pública	N/A	
		Estações de metro	N/A	N/A <a href="#">(alterado (a) pelo(a) Decreto nº 40.849 de 01/06/2020)</a>	<a href="#">1/100m<sup>2</sup> (alterado (a) pelo(a) Decreto nº 40.849 de 01/06/2020)</a>	N/A	
		Terminais rodoviários intra e interurbanos	N/A	N/A	1/100m <sup>2</sup>	N/A	
	<b>Hotelaria</b>	Hotéis	N/A	1/160m <sup>2</sup>	1/960m <sup>2</sup>	Sim	
		Motéis	N/A	1/apt	1/10apt	N/A	
		Apart-hotéis e pensões (alojamentos)	N/A	1/140m <sup>2</sup>	1/1400m <sup>2</sup>	N/A	
	<b>INSTITUCIONAL</b>	<b>Saúde</b>	Atividades de atendimentos hospitalar, pronto-socorro e unidades para atendimentos a urgências e atividade medica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/300m <sup>2</sup>	N/A
		<b>Educação</b>	Instituições de educação superior e de cursos preparatórios para concursos ou pré-vestibulares	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	Sim
			Instituições de ensino médio, de educação	N/A	1/75m <sup>2</sup>	1/225m <sup>2</sup>	Sim

		profissional de nível técnico e tecnológico				
		Instituições de ensino de educação infantil e de ensino fundamental	N/A	1/75m <sup>2</sup>	1/225m <sup>2</sup>	Sim
		Instituições de educação continuada (cursos de idiomas, cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional)	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	Sim
	<b>Instit.</b>	Igrejas, outras construções para fins religiosos (templos) e atividades de organizações religiosas	N/A	1/50m <sup>2</sup>	1/150m <sup>2</sup>	N/A
<b>INDUSTRIAL</b>	<b>Indust.</b>	Industria	N/A	1/200m <sup>2</sup>	1/2000m <sub>2</sub>	Sim

**Legenda:**

a = área total computável

UR = unidade residencial

N/A = não se aplica

**Nota 1:** Requalificação de edificação para habitação de interesse social está dispensada da obrigatoriedade de vagas para veículos

**Notas gerais para todas edificações:**

1. O arredondamento do número de vagas deve ser feito para o número inteiro imediatamente superior.
2. Quando a edificação possuir mais de uma atividade, o número total de vagas deve corresponder ao somatório das vagas exigidas para cada atividade
3. Para estacionamentos e garagens privados com mais de 200 vagas, deve ser previsto 0,5% do total de vagas com ponto de recarga exclusivo para automóveis elétricos
4. Deve ser prevista 1 vaga destinada a motocicleta para cada 15 vagas destinadas a automóveis em estacionamentos e garagens, exceto para uso residencial.